

Acórdão: 17.050/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113474-22
Impugnante: Auto Posto Vanessa Ltda.
Proc. S. Passivo: Adriano Ferreira Sodré/Outros
PTA/AI: 01.000146067-37
Inscr. Estadual: 171.552020.00-38
Origem: DF/ Passos

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a ocorrência de estoque e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal e sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatadas aquisições de álcool hidratado pela Impugnante acobertadas por notas fiscais declaradas inidôneas, hipótese em que a mercadoria é considerada desacoberta, nos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/02 e a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria nos termos do artigo 29, § 1º, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 25 de março e 02 de abril de 2004, foram realizadas diligências fiscais no estabelecimento epigrafado, que atua como posto revendedor varejista de combustíveis. Nestas oportunidades, foram realizados levantamentos quantitativos de estoque.

A empresa foi intimada a apresentar a documentação fiscal de entrada de mercadorias, através dos TIAF n.º 006/2004 e 007/2004, e, após verificação da mesma, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. estoque desacoberto de documentação fiscal de: 16.783,2 litros de álcool hidratado carburante, 4.940,2 litros de óleo diesel e 4.781,3 litros de gasolina;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. saída desacobertada de documento fiscal de: 30.882,4 litros de óleo diesel e 14.181,9 litros de gasolina;

3. acobertamento de 5.000 litros de álcool hidratado carburante, através de NF n.º 003.991, de 23.10.2003, emitida por TRR – Translub Ltda., contrariando a Portaria ANP n. 202/99, art. 2º, e Portaria 116/99, art. 8º, c/c Resolução SEF n. 2929/98, art. 1º, §4º, e Lei 6763/75, art. 33, §1º - d;

4. acobertamento de 25.000 litros de álcool hidratado carburante, através das notas fiscais n.º 23.304, de 16.11.03, 23.850, de 10.12.03, 23.890, de 12.01.04, e 24.211, de 16.03.04, da American Oil do Brasil Ltda., declaradas inidôneas pelo ato declaratório n. 11.518060-01291, de 02.03.04.

Foi, então, lavrado Auto de Infração, para cobrar ICMS, MR (art. 56, II, §2º - itens 2 e 3, c/c art. 53, §7º) e MI (art. 55, II-a; e 55, X). Foram capitulados os artigos: 16, VII; 33, §1º - d; e 39, §1º, da Lei 6763/75; 134, III, do RICMS/02; e 1º, §4º, da Res. 2929/98.

Instruíram-no os documentos de fls. 02 a 07 e 11 a 34.

Não se conformando com a imputação fiscal, o Autuado apresenta, em 04.08.04, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 35 a 47.

Em preliminar, argúi cerceamento de defesa, ante a não devolução dos livros e documentos fiscais requeridos através do TIAF n. 006 e 007/04; e, ainda, visando a conversão do julgamento em diligência, junto ao Fisco paulista, para que este esclareça se houve recolhimento de ICMS referente às notas autuadas.

No mérito, divide a sua defesa nos seguintes tópicos:

- da boa-fé da Impugnante em adquirir combustível de TRR;
- da realização de compra e venda anterior à publicação de ato declaratório;
- do estoque e saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais: a irregularidade teria sido constatada após análise da documentação requisitada pelos fiscais e sem a qual se torna impossível a defesa ;
- questionamento dos acréscimos moratórios.

Pede o acolhimento das preliminares e a procedência da Impugnação.

Após a impugnação, foram juntados, pelo fiscal, com cópia para o contribuinte, os documentos de fls. 57 a 315.

Foi concedida vista, de 05 dias, aos advogados da empresa autuada (fls. 319 a 320).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante se manifestou à fl. 321, reafirmando estar sendo cerceada sua defesa, em razão de não estar na posse dos documentos necessários para tanto.

O fiscal autuante apresenta a Manifestação de fls. 324 a 328, pedindo a manutenção do feito.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre autuação decorrente de fiscalização no estabelecimento epigrafado, que atua como posto revendedor varejista de combustíveis.

Aos 25 de março e 02 de abril de 2004, foram realizados levantamentos quantitativos de estoque do contribuinte, sendo este intimado a apresentar a documentação fiscal de entrada de mercadorias, através dos TIAF n.º 006/2004 e 007/2004.

- TIAF n.º 006/2004 (fl. 02) e Levantamento quantitativo/Termo de intimação (fls. 03/04);
- TIAF n.º 007/2004 (fl. 05) e Levantamento quantitativo/Termo de intimação (fls. 06/07);
- levantamento quantitativo, por combustível (fls. 20/22).

Após análise dos documentos entregues, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. estoque desacoberto de documentação fiscal de: 16.783,2 litros de álcool hidratado carburante, 4.940,2 litros de óleo diesel e 4.781,3 litros de gasolina;
2. saída desacoberta de documento fiscal de: 30.882,4 litros de óleo diesel e 14.181,9 litros de gasolina;
3. acobertamento de 5.000 litros de álcool hidratado carburante, através de NF n.º 003.991, de 23.10.2003, emitida por TRR – Translub Ltda., contrariando a Portaria ANP n. 202/99, art. 2º, e Portaria 116/99, art. 8º, c/c Resolução SEF n. 2929/98, art. 1º, §4º, e lei 6763/75, art. 33, §1º - d;
4. acobertamento de 25.000 litros de álcool hidratado carburante, através das notas fiscais n.º 23.304, de 16.11.03, 23.850, de 10.12.03, 23.890, de 12.01.04, e 24.211, de 16.03.04, da American Oil do Brasil Ltda., declaradas inidôneas pelo ato declaratório n. 11.518060-01291, de 02.03.04.

Deve-se anotar que não foi recolhido aos cofres públicos o ICMS/ST referente às operações, embora tenham sido apresentadas GNREs referentes às notas 003.991/23.850/23.890, com autenticação do Banco do Estado de São Paulo-BESP, consideradas falsas/inidôneas, com base no Ofício n.º 476/04 deste banco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tela do SicaF (fl. 23/24) – não constam pagamentos do contribuinte no período;
- Ofício 476/2004 do Banespa – 23.04.2004 (fl. 25) – “(...) informamos que foram efetivadas pesquisas na agência 033-303/Paulínia - SP e não constam as autenticações questionadas. Informamos, ainda, que, a partir de 01.10.2002, com o encerramento do convênio entre Sefaz/MG e o Banespa, deixamos de recolher GNRE destinadas ao Estado de MG”.

DAS PRELIMINARES

A empresa autuada, em sua Impugnação, argúi, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a não devolução dos livros e documentos fiscais requeridos através do TIAF n. 006 e 007/04, não obstante reiteradas tentativas da empresa, inclusive por meio de notificação da DF/Passos (fls. 52/53 – sem protocolo) – pede seja determinada a devolução dos documentos, para que seja possível o exercício da ampla defesa e do contraditório neste processo administrativo.

Este tópico da defesa foi plenamente satisfeito pelo Fisco mineiro, que procedeu à juntada, às fls. 57 a 315, de todos os documentos que ampararam o lançamento.

Merece destaque o Ofício n. 022/2004 (fls. 302/304), pelo qual se pode perceber que a devolução dos documentos não foi possível em razão de ato do próprio contribuinte.

- cópias do LRE e LRS (fls. 57-72);
- relação das notas fiscais de aquisição de álcool hidratado carburante (fl. 73);
- NF 6066/6077/7087, emitidas por Distr. Vale Verde Ltda., sem destaque de imposto – informações: ICMS retido por ST / ação declaratória de direito de comercialização 2002.04.01.008602-7-SC / venda FOB – carimbo de PF do PR (fls. 74/77/79) → GNRE – favorecido: MG – autenticação do Banespa (fls. 75-76/78/80);
- NF 3991, emitida por TRR Translub Ltda., com destaque do imposto – informações: revendedor retalhista autorizado pelo MS 97224-1, concedido pelo TRF-5ª R., em 06.08.98, autoriza a livre comercialização de álcool hidratado – sem carimbos (fl. 81) → GNRE – autenticação do Banespa (fl. 82);
- NF 23304/23850/23890/24211, emitidas por American Oil do Brasil Ltda. (fls. 83-84/86/88) → GNRE – autenticação do Banespa (fls. 85/87);
- relação das NF de aquisição de gasolina C (fl. 89) → cópia das notas (fls. 90 a 129);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relação das NF de aquisição de óleo diesel (fl. 130) → cópia das notas (fls. 131 a 170);
- cópia do LMC (fls. 171 a 257);
- reconstituição do LMC (fls. 258-285);
- a empresa protocolou, em 30.04.04, petição através da qual põe à disposição do Fisco 07 notas fiscais de entrada, não recolhidas pelos fiscais, em 25.03.04 (fls. 286-287 → cópias a fls. 288-289). Em 28.07.04, notificou a Delegacia fiscal, para que esta suspendesse o bloqueio de sua inscrição e devolvesse de seus documentos fiscais (fls. 290-291);
- Ofício dirigido, pelo AFTE ao delegado, datado de 05.08.04 (fls. 298-300) → informa que: em 29.05.04, em operação conjunta (SEF e Imetro), foi constatada a prática de diversas irregularidades, dentre as quais violação de lacre – em 25.03.04 e 02.04.04, foram requisitados os documentos arrolados nos TIAF 006 e 007, dentre os quais não estão os blocos de notas fiscais (novamente constatada a prática de irregularidades, foi lavrado o presente AI) – o contribuinte se comprometeu a parcelar o crédito fiscal, mas não o fez → conclui não ser pertinente a notificação do contribuinte;
- Ofício DF/Passos n. 022/2004, do delegado fiscal, datado de 10.08.04 e endereçado aos advogados do contribuinte (fls. 302-304) – narra que os fatos que levaram à autuação; frisa que o contribuinte é reincidente; diz que, ao procurar os sócios, para promover a intimação do AI e a devolução dos documentos apreendidos, foi informado de que a empresa fora vendida e tal fato não fora comunicado à SEF. Põe à disposição os documentos mencionados;
- Termo de Ocorrência n. 318842, de 29.03.04 – Imetro (fl. 306) – falta de iluminação, violação de lacre, mangueira danificada, densímetro indicando produto fora da especificação;
- Notificação Imetro n. 454687 (fl. 307);
- AI Imetro n. 1009999, de 29.03.04 (fl. 308);
- Boletim de Ocorrência, datado de 29.03.04 (fl. 311 a 314);
- cópia do Minas Gerais, de 03.03.04, contendo o Comunicado n. 02/04, referente ao ato de inidoneidade 11.518.060.01291, de 02.03.04 – American Oil do Brasil (fl. 315).

Concedida vista ao advogado da empresa, este se limitou a reiterar a preliminar levantada.

- cerceamento de defesa, visando a conversão do julgamento em diligência, junto ao Fisco paulista, para que este esclareça se houve recolhimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS referente às notas autuadas e, em caso negativo, diga quais as providências adotadas para cobrá-lo (fls. 38-39).

Desnecessária a requerida conversão do julgamento em diligência, visto que ao Estado de Minas Gerais não foi entregue o valor devido a título de ICMS/ST; e, principalmente, em razão da instituição financeira supostamente autenticadora da operação de recolhimento do tributo – Banespa – negar a ocorrência desta (fls. 23/25).

Afastadas as preliminares, deve-se embrenhar na análise do mérito. Sobre este, dividiu a Impugnante sua defesa nos seguintes tópicos:

DO MÉRITO

1. da boa-fé da Impugnante em adquirir combustível de TRR:

Alega ter acreditado na aparência da nota fiscal, a qual faz menção a um processo judicial em trâmite perante o TRF – 5ª Região.

- NF 003.991 (fl. 12), emitida por TRR – Translub Ltda. (Piracicaba/SP), referente a 5.000 l. de álcool hidratado – consta do campo ‘observações complementares’: “(...) venda de gasolina e álcool hidratado carburante por transportador revendedor retalhista autorizado pelo mandado de segurança n. 97224-1 concedido pelo TRF-5ª Região, em 06.08.98 (...)” – frete pelo destinatário – ICMS destacado e incluído no valor da nota → sem carimbos de postos fiscais.

É defesa ao Transportador Revendedor Retalhista – TRR a venda de combustíveis a postos revendedores. É o que expressamente dispõe a Resolução 2929/98. *In verbis*:

Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

§ 1º - No campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, autorizada para o contribuinte de que trata o "caput", será impresso tipograficamente, de forma destacada, a expressão "Este documento acoberta somente operação destinada a consumidor".

(...)

§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.

Não foi carreada aos autos cópia do Mandado de Segurança que autorizaria à TRR – Translub a livre comercialização de combustível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas, em via contrária, rápida pesquisa das decisões daquele tribunal demonstra que o entendimento praticamente unânime dos julgadores é no sentido de amparar a limitação imposta a este revendedor de combustíveis.

Confira-se:

Acórdão AMS 83280/PE

Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região

Número do processo: 2002.05.000314.20-0 Órgão
Julgador: Terceira Turma

Relator: Desembargador Federal PAULO MACHADO
CORDEIRO (Substituto)

Data Julgamento: 11/12/2003

Fonte: diário da justiça - data: 17/03/2004 -
página: 548 - nº: 52 - ano: 2004

Decisão: Unânime

Ementa

Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Abastecimento de combustíveis. TRR - transportador revendedor retalhista. Portaria 062/95 do Ministério das Minas e Energia. Constitucionalidade. Art. 177, § 2º da CF. Precedentes. Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999. Compra diretamente das distribuidoras e venda aos consumidores e postos de revenda. Impossibilidade. Sentença que deve ser mantida.

Ao regular o monopólio da União sobre a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, a Constituição Federal prevê que a lei disporá sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 177, § 2º). Inaplicabilidade ao presente caso da norma genérica do art. 170, parágrafo único da Carta Política.

Enquanto não editada a norma legal referida no art. 177, § 2º da Constituição Federal, era compatível com esse comando constitucional a Portaria 062/95, do Ministério das Minas e Energia, que, limitava a atividade do transportador-revendedor-retalhista à entrega, a domicílio, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel. Precedentes do STF (RE 229440/RN, rel. Min. Ilmar Galvão).

Superveniência da lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999 prevista no art. 177, § 2º da CF, que em seu art. 3º impõe pena de multa à empresa que exercer atividade relativa ao abastecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nacional de combustíveis sem prévio registro ou autorização. Proibição, pois, renovada.

Apelação improvida.

No mesmo sentido: AMS 67401/PE - relator Desembargador Federal PAULO GADELHA - DJ de 05/06/2002 - p. 411

Também a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal caminha nesta aléia:

RE 229440 / RN

Relator: Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 15/06/1999
Julgador: Primeira Turma

Órgão

Publicação: DJ 05-11-1999 PP-00029 EMENT VOL-01970-07 PP-01367

Ementa

Constitucional. Combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante. Produtos vedados ao transportador-revendedor-retalhista. Portaria n.º 250/91 do antigo Ministério da Infra-estrutura. Alegada ofensa ao art. 170, parágrafo único, da Constituição. Ato ministerial que se limita a explicitar os termos da Resolução n.º 4, de 24.05.88, legitimamente editada pelo antigo Conselho Nacional de Petróleo, no exercício de atribuição que lhe fora conferida pelo DL n.º 395, de 29.04.83, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista à entrega, a domicílio, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel e cuja vigência somente superveniente lei, prevista nos arts. 177, § 2º, II e 238, da Constituição, poderá afastar. Inaplicabilidade, ao caso, da norma do art. 170, parágrafo único, da Carta da República. Conhecimento e provimento do recurso extraordinário da primeira recorrente para reformar o acórdão recorrido. Não-conhecimento do da segunda.

Votação: Unânime.

(os grifos, em ambos casos, não são do original).

Considerando, portanto, 1) a expressa vedação da operação descrita na NF 003991, 2) a jurisprudência dominante em nossos tribunais; e 3) a ausência de provas do alegado, correto está o trabalho fiscal.

2. da realização de compra e venda anterior à publicação de ato declaratório:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que os documentos foram emitidos pela American Oil antes da publicação do ato declaratório de falsidade/inidoneidade e que os efeitos deste não podem retroagir, sob pena de ferir o art. 150, III-a, da CF, e artigos 100 e 103, I, do CTN.

Afirma que o fisco mineiro reconhece a entrada da mercadoria no estabelecimento fiscalizado e que, tendo a operação se iniciado no Estado de SP, a este pertence o imposto. Estaria o Estado de Minas inovando, ao responsabilizar, pelo recolhimento do tributo, a 'empresa mineira adquirente de boa-fé e substituída na operação'.

Pondera que não possui poder de polícia e que pagou pelo combustível adquirido, estando o valor do imposto incluído na nota. Entende que há de prevalecer o ato jurídico realizado entre as partes e acobertado por documento fiscal que possui aparência de correto e perfeito.

O ato declaratório foi publicado em 03 março de 2004 – em momento anterior à lavratura do AI. Tal ato, em razão de sua natureza declaratória, produz efeitos *ex tunc*, alcançando os documentos constantes dos autos.

Notas fiscais inidôneas não são hábeis a acobertar operações mercantis.

- NF 13304 (fl. 13), emitida por American Oil do Brasil Ltda. (Campinas/SP) – sem carimbos de postos fiscais /com destaque do ICMS-ST→ GNRE, com autenticação bancária (fl. 14);
- NF 23.850 (fl. 15), emitida por American Oil do Brasil Ltda. (Campinas/SP) – sem carimbos de postos fiscais/com destaque do ICMS-ST → GNRE, com autenticação bancária (fl. 16);
- NF 23.890 (fl. 17), emitida por American Oil do Brasil Ltda. (Campinas/SP) – sem carimbos de postos fiscais/com destaque do ICMS-ST → GNRE, com autenticação bancária (fl. 18);
- NF 24211 (fl. 19), emitida por American Oil do Brasil Ltda. (Campinas/SP) – sem carimbos de postos fiscais /com destaque do ICMS-ST;
- cópia do Minas Gerais, de 03.03.04, contendo o Comunicado n. 02/04, referente ao ato de inidoneidade 11.518.060.01291, de 02.03.04 – American Oil do Brasil (fl. 315).

Não são cabíveis assertivas de que os atos declaratórios de inidoneidade/falsidade são verdadeiros atos administrativos normativos, surtindo efeitos somente a partir de sua publicação (artigo 100, inciso I c/c artigo 103, inciso I, ambos do CTN).

Os atos administrativos normativos, segundo lições do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

"são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando a correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os *decretos regulamentares* e os *regimentos*, bem como as *resoluções* e *deliberações* de conteúdo geral". (*Direito Administrativo Brasileiro*. 10ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 136) (grifos do original).

Pertencem, pois, à categoria dos atos normativos os decretos regulamentares, os regimentos, as resoluções e as deliberações de conteúdo geral. O ato declaratório, indubitavelmente, não se perfilha com estes diplomas. Logo, os atos declaratórios não se inserem na categoria dos atos administrativos normativos.

Os atos declaratórios, é cediço, apenas tornam pública uma situação preexistente. O Fisco constatando uma situação que já prevalecia, mediante diligência específica, proclama o fato mediante ato declaratório. As Notas Fiscais não se tornam inidôneas pela declaração; mas pela irregularidade pré-existente e verificada a posteriori.

É exatamente esta a lição do aclamado professor Aliomar Baleeiro,

"o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (*ex tunc*)". (*Direito Tributário Brasileiro*. 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 503).

Diante disso, não é apropriado falar em irretroatividade do ato declaratório, emitido por Autoridade Fazendária competente.

Sob outra angulação, inidôneo para todos os efeitos fiscais, é o documento emitido por empresa sem a devida autorização da Fazenda Pública.

Assim, também neste tópico, está correto o Auto lavrado, com a aplicação da Multa Isolada do artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Art. 55 - (...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

3. do estoque e saída de mercadoria desacobertada de documentos

fiscais:

A irregularidade teria sido constatada após análise da documentação requisitada pelos fiscais e sem a qual se torna impossível a defesa.

Não obstante sentir-se impossibilitada de promover sua defesa, a empresa diz que “a apuração das vendas foi feita com base no LMC, ou seja, em simples cálculo dos encerrantes das bombas que indica o volume total que passou pelas bombas, sem considerar o volume de combustível que passou pelas bombas e retornou ao tanque” – estes números estariam lançados no campo de aferição, juntamente com as diferenças decorrentes de variação climática.

De fato, em uma fiscalização em postos revendedores, a conferência do combustível vendido é feita através dos encerrantes das bombas. Presume-se ter havido a venda de todo o volume que saiu das bombas, o combustível não deve retornar ao tanque. Qualquer fato que altere esta conclusão deve ser devidamente registrado em livro próprio.

No período analisado, o Impugnante fez uma única aferição, no dia 26.09.03, de 20 litros de álcool hidratado carburante (reconstituição do LMC – fls. 258-285 e cópia do LMC – fls. 171-257).

Não foram apresentadas provas que possam alterar o lançamento a este título efetuado.

4. questionamento dos acréscimos moratórios:

É de se ponderar, de início, que o lançamento é vinculado; a ocorrência, objetiva e legalmente prevista, não cabendo, pois, ao fiscal ou a este Conselho avaliações acerca da proporcionalidade ou razoabilidade das penalidades.

A Lei 6763/75 traz expressa a previsão de aplicação de referidas multas, não restando, nesta instância, possibilidade de questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

Ademais, o Estado detém o poder de impor penalidades àqueles que descumprirem o ordenamento jurídico.

Cesare Beccaria, comentando acerca das origens das penas, diz que:

"faz-se necessário o estabelecimento de motivos sensíveis suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de novamente mergulhar as leis da sociedade no antigo caos. Esse motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse tocante, Roberto Lyra explica que: "o direito de punir é direito efetivo do Estado ao respeito das leis e à coatividade do Direito".

As penas têm de ser estabelecidas de modo que apresentem elemento que imponha ao possível infrator o receio da punição a ponto de levá-lo a não cometer o delito. O ponto básico da filosofia da pena é sem dúvida a dissuasão do infrator com a certeza da aplicação da pena.

Em verdade, as multas têm caráter essencialmente punitivo, mas também: a) repressivo para que não seja compensador o descumprimento da norma; b) retributivo para que haja o exemplo da punição, desestimulando as condutas ilícitas; c) ressocializador determinado que a multa seja graduada em percentual que não leve à inadimplência crônica (HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, 2ª ed., Imprensa Nacional da Moeda, p. 247 e FONROUGE, Carlos M. Giuliani. *Conceitos de direito tributário*. Trad. Geraldo Ataliba e Marco Greco, São Paulo: Lael, , 1973, p. 221).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 13/04/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ